ACÓRDÃO - AC02 - 137/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/675/2021
PROTOCOLO	: 2086858
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS – SELECON
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB/MS 20.868
VALOR	: R$ 810.000,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com a expedição de recomendação ao gestor responsável para que se atente aos prazos de encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 468/2020, realizado entre o Município de Campo Grande/MS, e o Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob responsabilidade do **Sr. Agenor Mattiello**, secretário municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre o exame da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 468/2020**, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e o Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON, para prestação de serviços de elaboração e execução de concurso público para o cargo de Guarda Civil Metropolitano, no valor de R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais).

No **Acórdão AC02-621/2021** (peça 52), julgou-se pela regularidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação 260/2020 e da formalização do Contrato n.º 468/2020.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias – DFLCP, na Análise final **ANA - DFLCP - 2339/2023** (peça 88), manifestou pela irregularidade da execução financeira do Contrato, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 3ª PRC - 10681/2023** (peça 107), após manifestação do jurisdicionado, opinou pela regularidade dos atos, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 468/2020.

De acordo com a planilha prevista no Subanexo I, peça 68, da Resolução acima citada, a execução financeira do Contrato n.º 468/2020, encontra-se de forma resumida, assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	810.000,00
Notas de Empenho	810.000,00

Notas de Anulação de Empenho	-
Ordens de Pagamento	586.804,50
Notas Fiscais	**586.804,50**

O contrato vigorou no período de 30/11/2020 a 30/5/2022, e consta nos autos, peça 72, a justificativa do encerramento do Contrato.

Verifica-se dos autos que inicialmente a Divisão de Fiscalização apontou ausência de Anulação de Empenho no valor de R$ 223.195,50, a ausência das Certidões exigidas pela Lei n. 8666/93 e do Termo de Rescisão do contrato, concluindo pela irregularidade dos atos da execução financeira (peça 88). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico, conforme **PAR – 3ª PRC – 3693/2023** (peça 89).

O Jurisdicionado foi intimado e apresentou novos documentos, bem como justificou o não pagamento da última parcela do contrato, encaminhando captura de tela do Sistema de Controle – SICONT com as movimentações dos restos a pagar 2020NE014130505F para comprovar a anulação do valor de R$ 223.195,50.

Frente a resposta do jurisdicionado, os autos foram reexaminados pelo Ministério Público de Contas, que retificou seu entendimento anterior, opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato e imposição de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Diante do exposto, justificada a anulação de empenho e suprida a ausência das certidões negativas, cabe a declaração de regularidade na execução financeira do Contrato n. 468/2020.

Ressalta-se, no entanto, que houve a remessa intempestiva dos documentos frente à execução financeira, posto que, a data limite para apresentação dos documentos seria 25/11/2021, e, a documentação somente foi remetida em 19/12/2022, extrapolando o prazo em 389 (trezentos e oitenta e nove) dias.

Em resposta a intimação, o gestor aduziu que a remessa intempestiva da documentação não compromete a análise cabendo ressalva, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (fls. 637-638). Porém, parece desproporcional a comparação entre os casos, visto que no referido acórdão o Relator considerou como caso de aplicação de mera ressalva o atraso de 12 (doze) dias, enquanto nos autos o atraso foi de 389 dias.

No caso, como a data limite para envio dos documentos ocorreu em novembro de 2021, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Agenor Mattiello, portador do CPF 232.687.000-04, secretário municipal à época, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados na execução financeira do Contrato n.º 468/2020, estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, motivo pelo qual, incide a sua regularidade e aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 468/2020, realizado entre o Município de Campo Grande/MS (CNPJ 03.501.509/0001-06), e o Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON (CNPJ 24.465.407/0001-52), haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob responsabilidade do Sr. Agenor Mattiello, portador do CPF 232.687.000-04, secretário municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM